



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 274167/14  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 214/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Antônio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 33.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 1185/17 (peça 59), conclui que as contas estão **regulares**.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3620/17 (peça 60), corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela **regularidade** das contas.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Antônio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Antônio Zanchetti Netto, prefeito do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente